



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, DE 2019

Autor Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Partido Solidariedade/SP
--	---

1. __ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N. _____

Suprimam-se os §§ 3º e 4º do art. 15 da Medida Provisória nº 905, de 2019, e dê-se ao *caput* do art. 15 da Medida Provisória n. 905, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 15 O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei, sem prejuízo do pagamento do adicional de periculosidade devido e pago nos termos dos artigos 193 a 197 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 905, de 2019, no *caput* do artigo 15, autoriza o empregador em sentido “amplo” que opte pela modalidade Verde e Amarelo a contratar, mediante acordo individual escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de



suas atividades, em face de exposição ao perigo previsto em lei, nas hipóteses de morte acidental, danos corporais, danos estéticos e danos morais.

Ainda, o § 3º do artigo 15 da Medida Provisória n. 905, de 2019, associa adicional de periculosidade à contratação de seguro de acidentes pessoais, ao propor que o trabalhador, mediante acordo, permita que o empregador contrate seguro de acidentes pessoais, mas com efeitos na redução de adicional de periculosidade, que passará a ser de 5% sobre o salário-base do trabalhador, enquanto o percentual devido é de 30%, conforme previsto no §1º do artigo 193 da CLT.

A proposta de que o trabalhador mediante acordo individual permita que, ao ser contratado seguro de acidentes pessoais, reduza percentual de incidência de risco a perigo subverte a lógica protetiva. Ora, ao trabalhador exposto durante a sua jornada a riscos de vida, devem-se direcionar, pela própria natureza da atividade, mais obrigações protetivas e não substitutivas.

Por fim, a condição imposta ao pagamento de adicional de periculosidade é ofensiva ao princípio da igualdade. O sentido do adicional de periculosidade é o de remunerar a exposição a um risco, que, por definição, tem caráter fortuito. Um trabalhador exposto a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, ou a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, pode, a qualquer momento em que esteja atuando, ser vítima de situação de risco. A exigência de que esteja sujeito ao risco por 50% da jornada, assim, é descabida pela natureza do risco.

Dessa forma, a presente emenda objetiva a observância aos preceitos já estabelecidos pela CLT, que não foram objeto de alteração e que devem ser plenamente observados em garantia aos direitos dos trabalhadores, especialmente aqueles sob condições de trabalho perigosas.

Nessa perspectiva, submetemos esta Proposta aos Nobres Pares e solicitamos a sua aprovação, a fim de aperfeiçoar a MPV n. 905, de 2019.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

